



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 215 /2018

Sessão: 055ª Sessão Ordinária de 04 de outubro de 2018

Processo Nº 1/3781/2014

Auto de Infração Nº: 1/201412679

Recorrente: FUJICOM COM.MATER.HOSPIT. E IMPORT LTDA – 06997787-9

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE.

1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE ENTRADAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 827 DO RICMS. 3. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL. 4. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE ENTRADA CONFORME LAUDO PERICIAL. 5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DISPOSITIVO INFRINGIDO O ART.139 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, A, ITEM 1 DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 16.258/17. 7. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.. AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS.

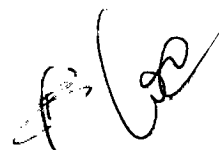
CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA EFETUOU ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, NO EXERCÍCIO DE 2009, DESACOBERTADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 96.001,04, CONFORME ATESTAM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.

Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 28.800,31 (vinte e oito mil, oitocentos reais e trinta e um centavos). Período da infração: de 01 a 12/2009, tendo como dispositivos infringidos os arts. 139 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, A da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o auditor do fisco consigna que após análise e conferência dos dados compilados no sistema empregado na auditoria dos estoques, sistema Análise Fiscal, concluiu-se o trabalho com a emissão do relatório do Levantamento Quantitativo de Estoque do período fiscalizado, sendo então constatadas entradas de mercadorias tributadas desacobertadas dos respectivos documentos fiscais. Diz, ainda, que para a realização do citado levantamento foram utilizados inventários fornecidos em arquivo digital pelo próprio contribuinte, já que os inventários obtidos junto as bases de dados da Sefaz (CI_290_069977879_2008_2010_DIEF_ORIGINAL_1NV) mostraram-se inconsistentes, na medida que: 1) o arquivo que deveria conter o inventario de 2008 (CI_290_069977879_2008_INV_ORIGINAL) não contém registros do tipo "INV"; 2) o arquivo do inventario de 2009 (Cf_290_069977879_2009_INV_ORIGINAL) contém apenas sete registros do tipo "INV" e está misturado a registros de outro contribuinte; 3) o arquivo que deveria conter o inventario final de 2010 (CI_290_069977879_2010_JNVORIGINAL) possui data de 30/04/2010 e contém apenas um item de inventario; 4) as informações constantes nestes registros divergem, inclusive, dos arquivos de pré-auditoria fornecidos pelo Lab. Fiscal.

O contribuinte autuado interpõe impugnação ao feito fiscal, em que resumidamente consigna:

- a) A maior parte das "omissões" apontadas pelo ilustríssimo Auditor, na verdade não ocorreram, não passando de um mero erro de digitação na escrituração das notas no sistema da impugnante;
- b) A impugnante deu entrada em seu estoque de 12.000 (doze mil) 'Bolsas para Coleta de Sangue' (NCM 3926.9090) para serem posteriormente vendidas, as quais deveriam ter sido cadastradas sob o código nº 2.01.02.0001 e por um erro de digitação em vez de as referidas Bolsas para Coleta de Sangue serem cadastradas sob o código nº 2.01.02.0001 foram indevidamente cadastradas sob o código nº 2.01.02.0007;
- c) Analisando-se os Relatórios do Sistema Análise Fiscal (doc. 03 - Relatórios do sistema Analise Fiscal / Relação de Notas- ENTRADAS), percebe-se que a Nota Fiscal nº 8341 (doc. 04 - nota fiscal), que é referente justamente a 12.000 (doze mil) unidades da Bolsa para Coleta de Sangue, foi



- cadastrada sob o código 2.01.02.0007, contudo analisando-se a mencionada Nota Fiscal nº 8341, vê-se que o código correto seria o 2.01.02.0001;
- d) Ressalte-se que a mercadoria cadastrada nos dois códigos é exatamente a mesma, o que fica ainda mais evidenciado a partir do extrato do relatório do sistema Análise Fiscal / Relação de Notas - Saídas (doc. 05), o qual informa, na saída, a mesma classificação NCM e descrição da mercadoria cadastrada no código nº 2.01.02.0001 para a mercadoria classificada código 2.01.02.0007 na entrada;
 - e) Foi esse simples equívoco no cadastramento do código do produto que gerou as diferenças apontadas pelo Ilustríssimo Auditor Fiscal, uma vez que, por ter sido dada ENTRADA da mercadoria sob o código 0007, o fiscal não conseguiu verificar a sua correspondente SAÍDA, pois a mercadoria saiu com o código 0001;
 - f) Do mesmo modo, por ter sido dada SAÍDA em uma mercadoria com o código 0001, o fiscal não conseguiu verificar a ENTRADA, uma vez que, como já dito, a mercadoria foi cadastrada equivocadamente no cód. 0007;
 - g) Para comprovar esse equívoco, basta imaginar que, caso as mercadorias tivessem sido registradas corretamente na ENTRADA com o código 0001, as contas de ENTRADA e SAÍDA se igualariam, derrubando as omissões apontadas pelo fiscal;
 - h) Esclarecido o equívoco, em respeito ao Princípio da Verdade Material, não há que se falar em omissão de entrada ou de saída das mercadorias, sendo o caso de improcedência do Auto de Infração impugnado;
 - i) Requer-se que seja dado provimento a presente impugnação, sendo julgado parcialmente improcedente o presente auto e alternativamente, caso se entenda necessário, pede-se a realização de perícia para que reste comprovado que as mercadorias cadastradas nos códigos nº 2.01.02.0001 e 2.01.02.0007 tratam-se das mesmas, havendo mero equívoco formal na escrituração e não omissão de saídas ou entradas, como fora apontado pela fiscalização.

Às fls. 48/49 a autoridade julgadora monocrática baixa o feito fiscal em diligência pericial tendo em vista as argumentações da defendente de consistência de equívocos no levantamento fiscal e caso necessário refazer o levantamento fiscal indicando novo valor de base de cálculo.

Às fls. 50/54, o laudo pericial elaborado, após a realização de ajustes e verificações junto à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conclui que no levantamento fiscal constavam dois códigos (2.01.02.0001 e 2.01.02.0007) com a mesma descrição (Bolsa para Coleta de Sangue Terumo), ou seja, foram gerados dois códigos para o mesmo produto, indicando que por este motivo, para retificar o equívoco, incorporou o código 2.01.02.0007 ao código 2.01.02.0001, tendo após a citada incorporação, deixado de existir omissão para os produtos cadastrados nos códigos 2.01.02.0001 e 2.01.02.0007, restando uma Base de Cálculo para Omissão de Entradas no valor de R\$ 481,04 (quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), que diz respeito aos demais produtos apresentados no levantamento fiscal.

Em julgamento monocrático se decide pela parcial procedência do feito fiscal aduzindo, resumidamente, que no levantamento fiscal, foram encontradas diferenças



de entrada das seguintes mercadorias (omissão de entradas) Bolsa para Coleta de Sangue Terumo" (código 2.01.02.0001), no montante de R\$ 95.520,00; Dispositivo de Compressão Radial TR-Band" (código 5.01.02.0001), no montante de R\$ 121,04 e Terufusion Equipamento de Infusão Intravenosa (código 6.01.61.0001), no montante de R\$ 360,00 e que de acordo com o laudo pericial, após a incorporação do código 2.01.02.0007 ao código 2.01.02.0001, referente à Bolsa para Coleta de Sangue Terumo, deixou de existir a respectiva Omissão de Entradas para os produtos cadastrados nos referidos códigos, restando somente a omissão de entradas para os demais produtos do levantamento fiscal no montante de R\$ 481,04 conforme apontado no laudo pericial.

Em face da parcial procedência foi interposto o Reexame Necessário pela autoridade julgadora.

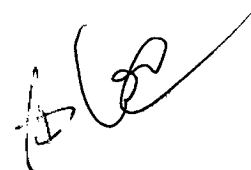
Da leitura dos autos constata-se que a parte autuada não ingressou com Recurso Ordinário em face da decisão de 1ª Instância.

À fl. 82 consta consulta ao sistema de controle da ação fiscal (CAF) referente ao pagamento do feito fiscal no valor de R\$ 190,43 (cento e noventa reais e quarenta e três centavos), sendo multa de R\$ 101,01 (cento e um reais e um centavo) e R\$ 89,42 (oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) de juros.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela parcial procedência do feito fiscal nos termos do laudo pericial e da decisão singular.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Versa a presente autuação com acusação fiscal de omissão de entradas resultante de levantamento quantitativo de estoques realizado pelo auditor fiscal designado na ação fiscal. Convém ressaltar que a técnica empregada pelos auditores constitui metodologia fiscal das mais utilizadas com o fito de se verificar saídas de mercadorias desprovidas de notas fiscais e fartamente de reconhecida eficácia corroborada por inúmeras decisões exaradas nas câmaras de julgamentos do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará.

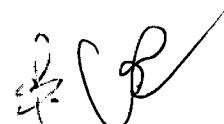
Tal metodologia encontra amparo nos termos do caput art. 827 do RICMS. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Ressalte-se que em sua peça impugnatória o recorrente teceu considerações, lastreados em relatórios, sobre o levantamento fiscal efetuado aludindo inconsistências, erros de digitação e equívocos realizados no citado levantamento de estoque. Nesse sentido, às fls. 48/49 a autoridade julgadora monocrática baixa o feito fiscal em diligência pericial tendo em vista as argumentações da defendente com fins de se analisar o levantamento fiscal e os relatórios elaborados pela impugnante e com base nos documentos fiscais da empresa com fins da necessidade de se refazer o levantamento fiscal, detalhando-se e elaborando-se demonstrativos das alterações realizadas, e ao final informando-se o novo montante da base de cálculo da omissão de entradas no exercício de 2009.

Portanto, aduz-se, de forma indubitosa, que o cerne da resolução do litígio reside em matéria fática, valendo dizer nas verificações de possíveis inconsistências na apuração da movimentação de estoque da autuada realizada pelo auditor fiscal no levantamento levado a efeito.

É de todo sabido que os tribunais administrativos tributários, como sói acontecer ao Contencioso Administrativo Tributário do estado do Ceará, é instância de jurisdição administrativa que tem prerrogativa legal de confirmar, ou não, no todo ou em parte o lançamento de ofício mediante auto de infração efetuado pelas autoridades fiscais, e para tanto dispõe de órgãos julgadores e administrativos com o fito de se buscar a pertinência da acusação fiscal, e dentre estes se evidencia unidade de perícia a qual é instituída principalmente com a missão de averiguação de matérias de fato arguidas, quando devidamente fundamentadas, quer pelas autoridades julgadoras como, ainda, aquelas requeridas pelos sujeitos passivos. Nesse passo, a Lei 15.614/14 em seu art. 42 traz a previsão de caber à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) esclarecer e dirimir dúvida de natureza contábil, fiscal e financeira no sentido de trazer subsídios às autoridades julgadoras para a firmação de seu juízo



fundamentado de valor na averiguação das verdades dos fatos postos sobre controvérsia.

Compulsando os autos da autuação tem-se consignado às fls. 50/54 que o laudo pericial elaborado, após a realização de ajustes e verificações junto à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conclui que no levantamento fiscal constavam dois códigos (2.01.02.0001 e 2.01.02.0007) com a mesma descrição (Bolsa para Coleta de Sangue Terumo), ou seja, foram gerados dois códigos para o mesmo produto, indicando que por este motivo, para retificar o equívoco, incorporou o código 2.01.02.0007 ao código 2.01.02.0001, tendo após a citada incorporação, deixado de existir omissão para os produtos cadastrados nos códigos 2.01.02.0001 e 2.01.02.0007, restando uma Base de Cálculo para Omissão de Entradas no valor de R\$ 481,04 (quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), que diz respeito aos demais produtos apresentados no levantamento fiscal.

Nesse passo, em face da elaboração do citado laudo pericial por quem competente de direito, resultou na correção de alguns erros no trabalho fiscal de sorte a evidenciar necessária alteração da base de cálculo da omissão de entradas apontada na acusação fiscal, exurgindo, como já dito, novo montante referente às operações destituídas de documentação fiscal.

Ressalte-se, ademais, mediante consulta aos sistemas fazendários, se averigua o pagamento do feito fiscal no valor de R\$ 190,43 (cento e noventa reais e quarenta e três centavos), sendo multa, após desconto, de R\$ 101,01 (cento e um reais e um centavo) e R\$ 89,42 (oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) de juros, ensejando, consequência desta conduta, aquiescência e confissão indubitável da infração praticada nos termos do laudo pericial, de sorte que mediante o laudo exarado, em corroboração ao trabalho fiscal, firmou-se a convicção da infração praticada, porém, com mitigação da omissão inicialmente imputada.

Posto isso, tenho convicção da materialização da omissão de entradas levada a efeito pela recorrente imputada na presente acusação fiscal, todavia, em face dos trabalhos periciais realizados no levantamento de estoque resultando em redução do montante e multa e inicialmente plasmados no auto de infração ora em debate, tendo como dispositivo infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, A, item 1 da Lei 12.670/96, com nova redação trazida pela Lei 16.258/17.

Do exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe negar provimento e confirmar a decisão condenatória de **Parcial Procedência** do auto de infração exarada pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 481,04
Multa: R\$ 144,31

É como voto.



DECISÃO

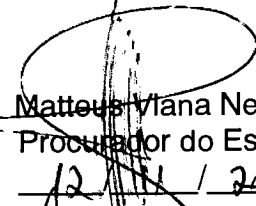
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: FUJICOM COM. MATER. HOSPIT. E IMPORT LTDA – 06997787-9 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, observando, ainda, o pagamento realizado pelo contribuinte.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

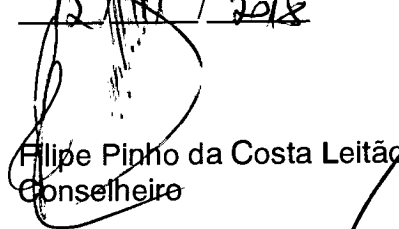


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

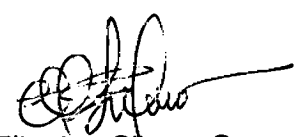
12/11/2018



Valter Barbalho Lima
Conselheiro



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro